SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123496 - TO (2026/0354191-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MILHOMEM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, com possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, notadamente na fixação da pena-base com majoração correspondente à fração de 1/8 do intervalo por circunstância judicial negativada, apta a autorizar intervenção em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade constritora da liberdade.

Documento eletrônico VDA60519696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8de8f643-5e8d-4c46-8749-aa890b28740d

4. A fixação da pena-base comporta discricionariedade vinculada do julgador, exigindo fundamentação concreta e idônea, sendo admissíveis, para controle de legalidade, critérios como: (a) fração de 1/6 sobre o mínimo legal por circunstância judicial negativa; (b) fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; ou (c) ausência de critério matemático puro, desde que amparada em elementos concretos.

5. No caso, a pena-base foi fixada dentro dos parâmetros jurisprudenciais e sem desproporcionalidade.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria, não há constrangimento ilegal a ser sanado em sede de *habeas corpus*, mantendo-se a reprimenda e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8de8f643-5e8d-4c46-8749-aa890b28740d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123496 - TO (2026/0354191-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MILHOMEM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, com possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria, notadamente na fixação da pena-base com majoração correspondente à fração de 1/8 do intervalo por circunstância judicial negativada, apta a autorizar intervenção em sede de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade constritora da liberdade.

Documento eletrônico VDA60283747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41
Código de Controle do Documento: 95db968b-72f7-432f-abcc-ee6afee802a0

4. A fixação da pena-base comporta discricionariedade vinculada do julgador, exigindo fundamentação concreta e idônea, sendo admissíveis, para controle de legalidade, critérios como: (a) fração de 1/6 sobre o mínimo legal por circunstância judicial negativa; (b) fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; ou (c) ausência de critério matemático puro, desde que amparada em elementos concretos.

5. No caso, a pena-base foi fixada dentro dos parâmetros jurisprudenciais e sem desproporcionalidade.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria, não há constrangimento ilegal a ser sanado em sede de *habeas corpus*, mantendo-se a reprimenda e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO MILHOMEM DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 78/81, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **arts. 155, § 4º, incisos I e IV; e 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal**, à pena de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 14 (quatorze) dias-multa (e-STJ fls. 68/72).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 23/27).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a pena-base teria sido majorada em patamar desproporcional e que o regime inicial fechado afrontaria o art. 33, §§ 2º, *b*, e 3º, do Código Penal, tendo em vista a natureza do delito e a possibilidade de pena final inferior a 4 anos (e-STJ fls. 2/22).

Requereu, desse modo, o redimensionamento da pena-base, com a aplicação da fração de 1/6 ou 1/8 sobre o mínimo legal por circunstância judicial, e a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 20/21).

Documento eletrônico VDA60283747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41
Código de Controle do Documento: 95db968b-72f7-432f-abcc-ee6afee802a0

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41
Código de Controle do Documento: 95db968b-72f7-432f-abcc-ee6afee802a0

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, **concluí pela inexistência de flagrante ilegalidade** apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; **a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito**; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO. FRAÇÃO UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.*
>
> *[...] III - O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por este Tribunal Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal (precedentes).*
>
> *IV - **Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes).***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO*

Documento eletrônico VDA60283747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41
Código de Controle do Documento: 95db968b-72f7-432f-abcc-ee6afee802a0

MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.

[...] ***Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).*** *[...]*

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifo e sublinhado nosso.)

No caso dos autos, entendi que as instâncias ordinárias, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, fixaram a pena-base do agravante em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (18 meses acima do mínimo legal) em decorrência da negativação de duas circunstâncias judiciais – **antecedentes (duas condenações anteriores) e circunstâncias do crime** –, o que equivale a um aumento de 1/8 sobre o intervalo legal de penas para cada vetorial negativada.

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41
Código de Controle do Documento: 95db968b-72f7-432f-abcc-ee6afee802a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.496 / TO

Número Registro: 2026/0354191-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033156820258272706 00053491620258272706 33156820258272706 53491620258272706

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GUSTAVO MILHOMEM DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO MILHOMEM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60516015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: e992c40d-8d60-4409-ab77-f7e3083fb8ae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: e992c40d-8d60-4409-ab77-f7e3083fb8ae